



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

REPRESENTAÇÃO N.º 1199-13.2014.6.27.0000

REPRESENTANTE: EULERLENE ANGELIM GOMES, "EULA ANGELIM",
CANDIDATA A GOVERNADOR, ADVOGANDO EM CAUSA PRÓPRIA

REPRESENTADO: SANDOVAL LOBO CARDOSO

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ

ADVOGADOS: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e Outros

ADVOGADO: MARCIO GONÇALVES MOREIRA

ADVOGADO: PATRICIA GRIMM BANDEIRA

ADVOGADO: LARISSA DUZZIONI

ADVOGADOS: JUVENAL KLAYBER COELHO e OUTROS

RELATOR: DES. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – Relatório

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ajuizada pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL e EULERLENE ANGELIM GOMES em desfavor da COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ e de SANDOVAL LOBO CARDOSO, em razão do debate político entre os candidatos ao governo, ocorrido no dia 22.09.2014, e transmitido pelo REDESAT, no qual a representante foi ofendida pelo representado.

Alega que o candidato Sandoval procurou desonrar e desmoralizar a candidata Eula com insinuações de que ela seria "laranja" do candidato Marcelo Miranda, tendo exposto que ela não pagava impostos e respondia a processos por dívidas.

Ao final, requereu a aplicação de multa, bem como o encaminhamento da causa à Justiça Comum, para que seja conhecida como ação de indenização por danos morais e à imagem da candidata representante.

Em sua defesa, os Representados alegaram as seguintes preliminares: 1) inadequação da via eleita, pois a ação deveria ser proposta na justiça comum; 2) inépcia da inicial, por ausência de correlação lógica entre os fatos narrados e os pedidos dos Representantes e no mérito a inexistência de fato inverídico, pois a própria candidata confessou passar por dificuldades financeiras para quitar determinados compromissos e ser devedora de tributos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito por inadequação da via eleita.



É o Relatório. Decido.
Inadequação da via eleita

A petição inicial é confusa e imputa ao candidato Sandoval os crimes de calúnia e difamação, que devem ser averiguados através de ação penal e pleiteia multa ao candidato por tais fatos e requer que cópia do processo seja encaminhada à Justiça Comum para indenização por danos morais.

A imputação de crime eleitoral no bojo da representação por propaganda eleitoral irregular não é o meio adequado para dar azo à pretensão da representante, haja vista a necessidade de procedimento próprio por se tratar de crime.

Tampouco a multa por comentários proferidos em debate, vez que não há previsão legal.

No que tange a remessa à Justiça Comum de cópia dos autos para apuração de danos morais, não encontra amparo na via estreita das representações prevista na Resolução do TSE n.º 23.398/2014, devendo a parte propor a ação que entender cabível junto à Justiça Comum.

Ante o exposto acolho o parecer ministerial e JULGO EXTINTA a presente representação sem análise de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, diante da manifesta inadequação da via eleita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Palmas 1 de outubro de 2014.


Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER
Relator

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 10/10/14, às 18hs 45 min
Seção de Editoração e Publicações

